

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0006805-97.2021.8.17.2001

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Eletrônico**

()

0006805-97.2021.8.17.2001

Orgão Julgador

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

Classe CNJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assunto(s) CNJ

Acidente de Trânsito.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

EXEQUENTE

ERIVALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A)

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES

EXECUTADO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

ADVOGADO(A)

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

20/09/2022 08:20

Expedição de Certidão.

13/09/2022 17:16

Arquivado Definitivamente

13/09/2022 17:15

Expedição de Certidão.

25/08/2022 16:18

Expedição de Certidão.

02/08/2022 20:28

Expedição de Alvará.

02/08/2022 12:38

Expedição de intimação.

18/07/2022 14:27

Juntada de Petição de petição

16/06/2022 12:21

Conclusos para julgamento

08/06/2022 09:09

Juntada de Petição de certidão

02/06/2022 10:00

Juntada de Petição de liberação de alvará

26/05/2022 16:57

Juntada de Petição de petição

18/05/2022 21:55

Expedição de intimação.

18/05/2022 21:55

Expedição de intimação.

11/05/2022 06:19

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... cordo com o Art. 517 do CPC, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário. Caso a parte executada apresente impugnação ou outro incidente que vise discutir a exigibilidade da obrigação, deverá efetuar previamente o recolhimento das custas sobre o valor que entende devido, sem prejuízo da cobrança posterior de eventual diferença, sob pena de não conhecimento da impugnação ou incidente, consoante regramento estabelecido na nova Lei das Custas Judiciais (Lei Estadual nº 17.116/2020). Decorrido o prazo sem que haja pagamento do valor cobrado, nem apresentada impugnação, deve a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, incluindo o valor das custas do cumprimento de sentença, para fins de execução. À Diretoria Cível para providências de praxe, com os expedientes necessários. Cumpra-se. Recife, 10 de maio de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

05/05/2022 23:41

Conclusos para decisão

05/05/2022 23:41

Classe Processual alterada de #Não preenchido# para #Não preenchido#

05/05/2022 23:40

Expedição de Certidão.

05/05/2022 23:35

Expedição de Certidão.

02/05/2022 10:43

Juntada de Petição de execução / cumprimento de sentença

16/02/2022 18:14

Expedição de intimação.

16/02/2022 18:12

Expedição de Certidão.

09/02/2022 17:04

Expedição de Alvará.

18/01/2022 15:59

Julgado procedente em parte do pedido

(Clique para expandir) 76720747, faz jus ao valor complementar de R\$ 837,03 (oitocentos e trinta e sete reais e três centavos). À vista do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide, nos moldes do art. 487, I, do CPC, e, em consequência, condeno a demandada ao pagamento da importância de R\$ 837,03 (oitocentos e trinta e sete reais e três centavos) ao autor, com correção monetária pela tabela do Encoge a partir da data do acidente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando a obrigação suspensa em relação à parte demandante, haja vista a gratuidade deferida nos autos. Fica autorizada, de logo, a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais. Intimem-se. Recife, 18 de janeiro de 2022. Sergio Paulo Ribeiro da Silva JUIZ DE DIREITO

17/01/2022 22:42

Conclusos para despacho

17/01/2022 22:41

Expedição de Certidão.

17/11/2021 09:09

Juntada de Petição de petição

16/11/2021 23:02

Expedição de intimação.

06/10/2021 16:54

Juntada de Petição de outros (petição)

01/10/2021 15:49

Juntada de Petição de petição

10/09/2021 07:50

Decorrido prazo de ERIVALDO BARBOSA DA SILVA em 09/09/2021 23:59:59.

03/09/2021 10:05

Mandado devolvido entregue ao destinatário

03/09/2021 10:05

Juntada de Petição de diligência

26/08/2021 08:41

Recebido o Mandado para Cumprimento

26/08/2021 03:00

Recebido o Mandado para Cumprimento

26/08/2021 03:00

Expedição de intimação.

26/08/2021 02:57

Expedição de intimação.

05/08/2021 11:07

Juntada de Petição de petição

07/07/2021 01:28

Expedição de intimação.

07/07/2021 01:26

Expedição de Certidão.

07/07/2021 01:24

Expedição de Certidão.

05/07/2021 14:53

Juntada de Petição de petição

08/06/2021 14:51

Expedição de Certidão.

20/05/2021 02:33

Expedição de intimação.

23/04/2021 14:41

Conclusos para despacho

22/04/2021 08:48

Juntada de Petição de outros (petição)

15/04/2021 19:16

Expedição de intimação.

12/04/2021 19:20

Ato ordinatório praticado

17/03/2021 16:11

Juntada de Petição de certidão

11/03/2021 10:27

Juntada de Petição de contestação

08/02/2021 03:33

Expedição de citação.

08/02/2021 03:33

Expedição de intimação.

06/02/2021 18:21

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... 5-97.2021.8.17.2001 AUTOR: ERIVALDO BARBOSA DA SILVA REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS DESPACHO Vistos etc. Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, ante a exposição de motivos narrada na exordial, documentação acostada e a própria natureza da ação. Considerando a norma processual fundamental da duração razoável do processo (art. 4º, CPC/2015) e a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo (art. 3º, CPC/2015). Considerando que nas ações relativas à cobrança de seguro DPVAT o êxito nas conciliações é mais provável após realização de perícia. Deixo de proceder, neste momento, com a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e determino, de plano, a citação da parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do CPC/2015, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do CPC/2015), sob pena de revelia. Recife, 5 de fevereiro de 2021. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

05/02/2021 09:03

Conclusos para decisão

05/02/2021 09:03

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)